SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261281 - SP (2026/0187325-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA MARIA CRISTINA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	ERICA FERNANDES DA FONTE - DEFENSORA DATIVA - SP314996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial criminal por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, consistentes na incidência da Súmula 7/STJ e na deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em conformidade com o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se foram superados os óbices relativos ao reexame de provas previsto na Súmula 7/STJ e à demonstração do dissídio jurisprudencial exigida para o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação deve ser integral e específica, alcançando todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade; alegações genéricas ou centradas no mérito não satisfazem o princípio da dialeticidade.

4. O argumento de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica não afasta a conclusão de que a reforma do acórdão exigiria reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre acórdãos, com indicação de similitude fática e repositório idôneo; a mera referência a precedentes não supre a exigência da alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988.

6. Ausente impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade e não superados os óbices da Súmula 7/STJ e do dissídio não comprovado, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA58914142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 10ccd2b7-c7c2-4ff9-96cc-831d00dff8dd

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 10ccd2b7-c7c2-4ff9-96cc-831d00dff8dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261281 - SP (2026/0187325-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA MARIA CRISTINA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	ERICA FERNANDES DA FONTE - DEFENSORA DATIVA - SP314996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial criminal por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, consistentes na incidência da Súmula 7/STJ e na deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em conformidade com o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se foram superados os óbices relativos ao reexame de provas previsto na Súmula 7/STJ e à demonstração do dissídio jurisprudencial exigida para o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação deve ser integral e específica, alcançando todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade; alegações genéricas ou centradas no mérito não satisfazem o princípio da dialeticidade.

4. O argumento de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica não afasta a conclusão de que a reforma do acórdão exigiria reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre acórdãos, com indicação de similitude fática e repositório idôneo; a mera referência a precedentes não supre a exigência da alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988.

6. Ausente impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade e não superados os óbices da Súmula 7/STJ e do dissídio não comprovado, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59054581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:09
Código de Controle do Documento: a45599fb-18ef-4d2d-923e-3a541f0ede33

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDA MARIA CRISTINA DE ARRUDA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 133, § 3º, inciso II, por 3 (três) vezes, na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantido a condenação e rejeitado a aplicação do acordo de não persecução penal em razão da reincidência e da fase processual.

Interposto recurso especial pela defesa, a Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça inadmitiu o apelo com fundamento na Súmula n. 7/STJ e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Na sequência, o agravo em recurso especial foi apresentado e, ao final, não conhecido por decisão monocrática do Presidente desta Corte.

A decisão agravada registrou que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, que se apoiou na Súmula n. 7/STJ e na ausência de demonstração do dissídio, aplicando-se o princípio da dialeticidade e os arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

O agravante sustenta que houve impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afirmando ter enfrentado a incidência da Súmula n. 7/STJ por se tratar de controvérsia jurídica relativa à interpretação do art. 28-A do Código de Processo Penal, bem como a demonstração do dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de vedação automática do acordo de não persecução penal em razão da reincidência.

Argumenta, ainda, que o debate não envolve reexame de fatos e provas, mas a correta interpretação de legislação federal, de modo que seria desproporcional o não conhecimento do recurso sem apreciação do mérito, dadas as repercussões penais e pessoais do caso.

Aponta, no agravo em recurso especial, que a matéria veiculada concentrou-se na inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, na interpretação do art. 28-A do Código de Processo Penal quanto ao alcance da reincidência e à necessidade de fundamentação concreta para a negativa do acordo, e na existência de divergência jurisprudencial, reiterando que a questão é eminentemente jurídica.

Documento eletrônico VDA59054581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:09
Código de Controle do Documento: a45599fb-18ef-4d2d-923e-3a541f0ede33

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão agravada, com o conhecimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, destacando, além da deficiência recursal, a inviabilidade do acordo de não persecução penal diante da reincidência e da habitualidade delitiva, e a limitação temporal do instituto à fase pré-processual.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada impugnação específica, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo concreto e pormenorizado, os dois fundamentos autônomos de inadmissibilidade fixados na origem, consistentes na incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e na deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante, contudo, limita-se a afirmar genericamente que tratou da natureza jurídica da controvérsia e que haveria precedentes sobre acordo de não persecução penal, sem dialogar com o raciocínio específico de que a inadmissibilidade decorreu do reexame de fatos e da ausência de cotejo analítico exigido nos recursos fundados na alínea *c*.

Nesse quadro, permanece hígido o fundamento de não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Quanto à tentativa de deslocar o debate para o mérito do acordo de não persecução penal, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. A decisão monocrática não ingressou no mérito da aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal; restringiu-se à verificação de que o agravo em recurso especial não superou os óbices processuais, exatamente porque não impugnou, com precisão, a conclusão de que o reexame da valoração fático-probatória seria imprescindível e de que faltou demonstração adequada da divergência.

A mera afirmação de que a controvérsia seria "exclusivamente jurídica" não afasta a *ratio decidendi* de que, para infirmar o acórdão estadual, seria necessário revolver fatos e provas sobre reincidência, habitualidade e elementos concretos do caso, hipótese barrada pelo enunciado sumular. Assim, ainda que relevantes as questões penais invocadas, elas não substituem a exigência formal de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA59054581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:09
Código de Controle do Documento: a45599fb-18ef-4d2d-923e-3a541f0ede33

Ademais, no que tange ao dissídio jurisprudencial, o agravo regimental não demonstra a superação da deficiência apontada. A decisão agravada registrou a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, bem como a falta de indicação adequada de repositórios e de similitude fática, requisitos indispensáveis ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

O agravante, porém, apenas afirma que trouxe "precedentes" sem proceder à comparação minuciosa das circunstâncias dos casos e ao contraste das teses aplicadas, deixando incólume o fundamento específico de inadmissibilidade. Por essa razão, também sob esse prisma, mantém-se a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Por fim, a alegação de proporcionalidade e de necessidade de apreciação do mérito em razão de supostos impactos pessoais não autoriza, por si, o afastamento de regras de regência da admissibilidade recursal. A jurisprudência consolidada desta Corte exige que a parte impugne todos os fundamentos da decisão denegatória, em unidade, com argumentação efetiva e pontual; não sendo suficiente replicar razões meritórias que não se dirigem ao núcleo da inadmissibilidade verificada. Preservada essa orientação, e inexistindo superação objetiva dos óbices, o agravo regimental não oferece motivo para reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:09
Código de Controle do Documento: a45599fb-18ef-4d2d-923e-3a541f0ede33

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0187325-2

AgRg no AREsp 3.261.281 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15016527420208260584

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FERNANDA MARIA CRISTINA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	ERICA FERNANDES DA FONTE - DEFENSORA DATIVA - SP314996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitação da Vida e da Saúde - Abandono de incapaz

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDA MARIA CRISTINA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	ERICA FERNANDES DA FONTE - DEFENSORA DATIVA - SP314996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:20:01
Código de Controle do Documento: 270CA115-CCF5-4CFD-8E93-59CAAB006C54